



**O PROTAGONISMO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NO
LITÍGIO ESTRATÉGICO: UM ESTUDO DAS CONDENAÇÕES
BRASILEIRAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
(2006-2023)**

*THE PROTAGONISM OF THE NON-GOVERNEMNTAL ORGANIZATIONS IN
STRATEGIC LITIGATION: A STUDY OF BRAZIL'S CONDEMNATIONS BY THE
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS (2006-2023)*

Isabelli Martins Galvão dos Santos*
Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões*

RESUMO: Este artigo busca sistematizar e analisar a litigância estratégica em direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Responde ao problema sobre quem são e qual a frequência com que atuaram os petionários que protagonizaram a litigância estratégica nos casos das condenações do Brasil, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006-2023)? O percurso metodológico empregado na coleta de dados envolve pesquisa documental, abordagem qualitativa e, como técnica de interpretação dos dados, a Análise de Conteúdo. Os resultados dos 13 relatórios de sentenças analisados demonstram que as Organizações Não-Governamentais subscreveram todas as petições que ensejaram as condenações brasileiras perante Corte Interamericana de Direitos Humanos; que as Organizações Não-Governamentais petionárias atuam, em regra, em conjunto; que há recorrência de Organizações Não-Governamentais petionárias e a maioria são brasileiras; Percebeu-se a ausência de atuação das instituições estatais nacionais, do sistema de justiça brasileiro, perante os órgãos regionais de proteção dos direitos humanos, restando limitada a participação como *Amicus Curiae*, em alguns casos. Concluiu-se que esses atores assumem papel central na litigância estratégica em direitos humanos, no sistema regional, e promovem importante reparação às violações de direitos humanos que ocorrem no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA; CONDENAÇÕES BRASILEIRAS; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.

ABSTRACT: This article aims to identify and systematize the strategic litigation in human rights in the Inter-American System of Human Rights. It answers the question about who they are and how often did act the petitioners that starred strategic litigation in Brazil's condemnations by the Inter-American Court of Human Rights (2006-2023)? The methodological path used in data collection involves documentary research, a qualitative approach and, as a data interpretation technique, Content Analysis. The results of the 13 sentencing reports analyzed demonstrate that Non-Governmental Organizations signed all the petitions that led to Brazilian condemnations by the Inter-American Court; that the petitioning Non-Governmental Organizations generally act together; that there is a recurrence of petitioning Non-Governmental Organizations and the majority are Brazilian; It was noted that there was a lack of action by national state institutions, within the Brazilian justice system, in the regional system for the protection of human rights, with limited participation as *Amicus Curiae*, in some cases. It was concluded that these actors play a central

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amapá (Unifap). Egressa da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá (Unifap). Procuradora Geral do Conselho de Enfermagem do Amapá. E-mail: is_galvaoo@hotmail.com.

* Doutora em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora da Universidade Federal do Amapá (Unifap). Membro da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá. E-mail: simoeshcg@gmail.com.



role in strategic human rights litigation, in the regional system, and promote important reparation for human rights violations that occur in Brazil.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS STRATEGIC LITIGATION. BRAZIL'S CONDEMNATIONS BY INTER-AMERICAN COURT. NON-GOVERNMENTAL ORGANIZATIONS.



INTRODUÇÃO

A litigância estratégica em direitos humanos é ferramenta importante na defesa do estado de direito, na promoção dos direitos humanos e na busca pela reparação de suas graves violações. A prática pode ser definida como método de advocacia, em que os litigantes buscam primariamente a mudança social, através da alteração de jurisprudência, formação de precedentes, mudanças legislativas e de políticas públicas (Osório, 2019; Cardoso, 2011).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) não raro é sede de litígios estratégicos, tendo em vista que esta instância permite o acesso à justiça quando há o bloqueio desta via em âmbito doméstico (Koch, 2015). Além disso, no SIDH é possível materializar o reconhecimento supranacional do desrespeito a deveres estatais por meio de soluções amistosas ou de recomendações pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ou de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Estes documentos, posteriormente, servirão de mecanismos de tensão, aptos a pressionar os governos internos à reparação de violações, à observância e ao aprimoramento dos regramentos e de políticas públicas pró direitos humanos.

A influência dos pronunciamentos dos órgãos do SIDH, obtidos a partir de exitosos litígios estratégicos, é perceptível no cenário brasileiro pois tem se concretizado em avanços legislativos, na elaboração e revisão de políticas públicas, além de decisões judiciais que operam em favor da tutela dos direitos humanos. Em vista da relevância desta modalidade de litígio, o problema que norteia a pesquisa é responder quem são e qual a frequência com que atuaram os petionários que protagonizaram a litigância estratégica nos casos de condenações do Brasil, na Corte IDH (2006-2023)?

Nessa esteira, o objetivo geral do estudo foi identificar e sistematizar os petionários dos casos de litigância estratégica na CIDH que lograram a responsabilização do Brasil na Corte IDH, a partir de 2006, ano da primeira condenação brasileira, até 2023, ano de finalização da pesquisa e das últimas condenações registradas.

A escolha pela utilização das sentenças condenatórias do Brasil perante a Corte IDH como objeto de estudo se deu em razão deste acervo consistir em reconhecimento público e documental de violações de direitos humanos promovidas pelo Estado brasileiro. Além disso, as interpretações consignadas em sentenças condenatórias da



Corte IDH devem ser obrigatoriamente incorporadas ao ordenamento do Estado condenado, por meio do controle de convencionalidade (Ramos, 2020). Nesse sentido, a condenação internacional se coaduna com os objetivos da litigância estratégica, pois ao mesmo tempo que confere visibilidade ao caso, forma-se instrumento coercitivo de reparação com indicações de medidas aptas à alteração da realidade social.

O percurso metodológico empregado na coleta de dados envolve pesquisa documental, abordagem qualitativa e, como técnica de interpretação dos dados a Análise de Conteúdo. As fontes documentais foram os relatórios das sentenças condenatórias do Brasil perante a Corte IDH, mediante análise de documento que contenha seu inteiro teor. As sentenças foram obtidas no site da Corte IDH (<https://corteidh.or.cr/>), com uso do filtro “tipo de jurisprudência”, “casos contenciosos”. Dos 17 resultados obtidos, foram descartadas as publicações de interpretação das sentenças e o caso de absolvição do Brasil, o que resultou em 13 sentenças analisadas, considerando os petiçãoários na CIDH e as categorias de estudo de Legale (2022) e os casos que resultaram em condenações na Corte IDH.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

No cenário internacional, a promoção e a efetividade dos direitos humanos ficam a cargo dos sistemas global e dos regionais. O sistema interamericano de direitos humanos (SIDH) é o aparato regional do continente americano, ao qual o Brasil está submetido, portanto. Originou-se com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, mas possui a estrutura atual, a partir de 1969, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que designou novas funções à então Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Piovesan, 2018; Mazzuoli, 2019).

Ressalta-se que, distinguindo-se da CIDH, à Corte IDH foi conferida competência contenciosa – além de consultiva – para sentenciar definitivamente casos entre Estados-parte ou entre particulares e o respectivo Estado-parte violador. Cabe esclarecer que somente os Estados e a CIDH submeterão o caso a conhecimento da Corte IDH, pois há impedimento de indivíduos e instituições privadas ao ingresso direto (Mazzuoli, 2019; Ramos, 2020).



Significa dizer que cabe à Comissão proceder ao juízo de admissibilidade das petições (individuais ou peticionários da sociedade civil organizada, por exemplo) e à Corte julgar a ação proposta pela Comissão. Após proceder a análise preliminar de submissão do caso, seguem-se procedimentos de apresentação de escritos e provas. Finalizada a instrução, dentre outras possibilidades, a Corte IDH seguirá ao julgamento de mérito da demanda, com a publicação da sentença. Decidido pelo órgão contencioso que houve violação de direito ou de liberdade protegida pela CADH, a Corte IDH assegurará o restabelecimento do direito violado.

Por conseguinte, determinará a reparação das consequências da violação e o pagamento de indenização à parte lesada. Aspecto importante a se ressaltar é que a condenação tem por sujeito unicamente o Estado parte. Isso porque a Corte IDH não possui competência para promover a responsabilização de indivíduos. Contudo, a competência da Corte IDH não se encerra na sentença. À Corte cabe, também, supervisionar o cumprimento da decisão por ela exarada.

Piovesan (2018) ressalta a relevância do SIDH para a proteção de direitos humanos, principalmente no contexto latino-americano, em atenção às peculiaridades inerentes às lutas emancipatórias por direitos e justiça neste cenário. Ademais, a autora destaca a importância dos atores da sociedade civil nesse âmbito, a partir de estratégias de litigância, que têm conferido a força necessária ao SIDH para promover os avanços nos direitos humanos nesta região. Sikkink (2017) reforça e diz que as organizações de direitos humanos possuem iniciativa, conhecimento e legitimidade necessários para intervir inclusive na política interna.

De fato, a presença da sociedade civil organizada no SIDH é expressiva, em específico quando se analisa quem são os peticionários dos casos que ensejaram as condenações brasileiras perante a Corte IDH. A partir de análise preliminar e exploratória, que culminou com o delineamento desta pesquisa, verificou-se que 13 condenações brasileiras foram frutos de peticionamentos promovidos por organizações não-governamentais (ONGs) na CIDH, no formato que caracteriza a litigância estratégica.

2 A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO E SEUS PRINCIPAIS ATORES



Cabe definir a litigância estratégica em direitos humanos como método de advocacia que visa à promoção desses direitos a partir da mobilização de meios jurídicos, políticos ou sociais, conforme for mais adequado e efetivo ao objetivo pretendido (Cardoso, 2011).

Os fins do litígio estratégico em direitos partem do desejo por mudanças sociais. Para Gomes (2019) os litigantes se valem de instituições nacionais, regionais ou supranacionais para “trazer ao centro do direito aquilo que tradicionalmente ocupa suas margens” (p. 391). Esse objetivo se materializa, segundo a autora, a partir da “utilização de arenas de litigância de forma estratégica, buscando impacto que transcenda as partes do caso e contribua para os direitos humanos e a justiça social” (Gomes, 2019, p. 393).

Por meio do litígio estratégico em direitos humanos pretende-se fazer ecoar as vozes das vítimas de violações estruturais que não logram a defesa dos próprios direitos pelas vias tradicionais de fazê-lo, como nos processos judiciais que tramitam perante as instâncias ordinárias da justiça brasileira.

Ademais, tendo em vista o mencionado caráter estrutural das violações que são objetos dessa modalidade de litigância, Osório (2019) destaca que seu objetivo é promover impacto mais significativo do que a satisfação da pretensão de um demandante isolado, já que tem por escopo modificar a lei, as políticas públicas, os precedentes a partir de decisões judiciais. Sem prejuízo, também, de induzir atividade interpretativa pelos órgãos consultivos oficiais, de modo a consolidar a hermenêutica que melhor tutele os direitos humanos.

Cardoso (2011) esclarece que os litígios estratégicos têm por destinatários finais os tomadores de decisão, elaboradores de políticas públicas e a sociedade em geral. Para alcançá-los, os litigantes combinam técnicas legais, políticas e sociais desde o início do caso até seu término, cuja linha de chegada não é a decisão judicial favorável, mas sua efetiva implementação.

São variados os fatores que inspiram o êxito de um litígio estratégico. Os litigantes iniciam suas atividades muito antes do protocolo da petição perante a instituição que tratará a demanda, pois o método exige prévio e detido estudo de objeto e contexto. Por exemplo, a escolha da arena mais adequada, conforme seja a agenda que se pretende promover, é fundamental para o sucesso da prática.



Isso porque são as peculiaridades de cada pauta, conforme se dê o cenário político, jurídico ou social, que determinarão a ferramenta – ou a arena – mais adequada para se alcançar o objetivo almejado. Nesta linha, Gomes (2019) compreende ser fundamental avaliar o contexto normativo, os posicionamentos da corte perante a qual se pretende litigar, seus precedentes negativos e positivos, a fim de que se tenha o resultado almejado pelo litigante.

Outrossim, a escolha do caso paradigmático que será levado à arena deve ser feita meticulosamente, analisando-se critérios de representatividade, custo-benefício e possíveis reações dos tomadores de decisão, o que maximizará a possibilidade de mudança fática (Osório, 2019).

Como pode se inferir das definições e exemplos tratados, a litigância estratégica que se desenvolve no campo jurídico caracteriza-se por uma advocacia que contrasta com a litigância tradicional, com perfil dos peticionários, métodos de trabalho, objetivos e público-alvo diferenciados nos propósitos e busca por justiça.

Nessa lógica, Cardoso (2011) contrapõe duas formas de advocacia: a advocacia *client-oriented* e a advocacia *issue-oriented* ou *case-oriented*. Enquanto a primeira parte do direito para atender aos interesses do cliente, ligada à advocacia tradicional; a segunda busca, acima de tudo, impacto social, promovendo avanço no debate jurídico em determinado tema.

Carvalho e Baker (2014, p. 467) apontam que “algumas organizações da sociedade civil já trabalham há mais de uma década com o litígio estratégico, ainda que o termo em si raramente apareça expressamente”. Gomes (2019) defende que o protagonismo das ONGs de direitos humanos na litigância estratégica se deu em razão da profissionalização de movimentos sociais desde a década de 1990, no Brasil. A autora afirma que a partir do processo de organização administrativa desses atores houve maior disponibilidade de estrutura física, de pessoal e de acesso a fundos, o que lhes permitiu adentrar a instâncias que seriam inalcançáveis à advocacia popular tradicional.

Santos (2007) reconhece que, desde meados dos anos 1990, as ONGs locais e transnacionais de direitos humanos passaram a se engajar no ativismo jurídico transnacional. Entretanto, Cardoso (2019) nota que os anos 2000 é que marcam o surgimento de ONGs profissionalizadas, que passam a atuar na lógica *issue-oriented*, junto aos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.



Segundo Koch (2015), a finalidade da migração desses atores ao cenário internacional seria obter ferramenta internacional de proteção de direitos humanos apta a exercer pressão no âmbito doméstico, coagindo as autoridades internas a alterar contextos de violações. Em vista desse objetivo, atores e organizações se valem do litígio estratégico para movimentar as vias transnacionais.

Para justificar a expansão dessa atividade para o contexto internacional, Keck e Sikkink (1998) desenvolvem a teoria do “efeito bumerangue” (*boomerang pattern*), que trata dos casos em que os violadores de direitos humanos são organizações que os órgãos de justiça domésticos evitam corrigir, já que fazem parte do próprio Estado. Assim, corrobora Santos (2007), diante do bloqueio da via jurisdicional nacional, os indivíduos ativam a rede transnacional para proteger e reparar direitos.

Keck e Sikkink (1998), além da percepção da dinâmica do citado efeito bumerangue, observaram padrão no perfil dos atores que recorrem às vias internacionais para reparação/proteção de direitos. As autoras levantaram que, conquanto as redes transnacionais de *advocacy* sejam compostas por diferentes atores, são as ONGs e as organizações locais quem usualmente conectam os indivíduos às redes transnacionais. Para Nader (2007) isso se deve à aproximação das ONGs às realidades locais – onde acontecem as violações aos direitos humanos – e a reunião de distintas expertises voltadas ao trabalho de litigância.

A predominância de acesso ao SIDH pelas ONGs fica mais nítido em números. Santos (2007) estima que 90% dos casos apresentados à CIDH tenham sido levados pelas ONGs de direitos humanos. Legale (2022), a partir de análise de 133 casos levados à CIDH envolvendo o Brasil, classificou seus petionários em *one shot players* (os que levaram 01 caso à CIDH); *players* (os que levaram 02 casos à CIDH); e *repeated players* (levaram 03 ou mais casos à CIDH). Os *repeated players* formam categoria totalmente composta por ONGs de direitos humanos, tendo por principais petionários CEJIL, Justiça Global e a CPT, com 21, 18 e 12 casos levados à CIDH, respectivamente (Legale, 2022, p. 57).

O fato de os litigantes do SIDH serem predominantemente ONGs é traço distintivo do sistema regional americano. No sistema europeu, por exemplo, em que se adota Corte única, seus petionários são indivíduos, em maioria, segundo Piovesan (2018). A autora entende que a característica se deve à previsão da CADH quanto ao impedimento do



indivíduo peticionar diretamente à Corte IDH, já que possuem legitimidade para tanto apenas Estados e a CIDH.

Outra questão é levantada por Cardoso (2011), quando acentua que o acesso ao SIDH se concentra em poucas ONGs, por falta de conhecimento especializado pelos demais atores, bem como por dificuldades na obtenção de financiamento. A falta de transparência dos órgãos do SIDH também é considerada um desafio aos seus peticionários, já que os critérios para admissão dos casos não são claros (Cardoso, 2011), o que impede melhor compreensão do funcionamento do sistema regional.

3 OS PETICIONÁRIOS NAS CONDENAÇÕES DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA (2006-2023)

Nesta seção apresentaremos os resultados identificados a partir do levantamento das sentenças de condenação do Brasil perante a Corte IDH, proferidas de 2006 a 2023, obtidas por meio da litigância estratégica. Ao todo, foram analisadas 13 sentenças, organizadas conforme as datas dos julgamentos, em ordem decrescente; casos contenciosos; peticionários, e ano de condenação (Quadro 01).

Quadro 01 – condenações brasileiras pela Corte IDH e peticionários na CIDH (2023-2006)

Sentença nº	Casos contenciosos	Peticionários	Ano da condenação
13	Honorato e outros vs. Brasil (Petição de 24 de abril 2003)	Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH) ¹ .	2023
12	Tavares Pereira e outros vs. Brasil (Petição de 01 de janeiro de 2004)	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Justiça Global e Terra de Direitos.	2023

¹ O relatório dos trâmites na CIDH na sentença prolatada se refere a este peticionário como “Federação Interamericana de Direitos Humanos”. Todavia, após pesquisar sobre a organização citada, não foi possível encontrá-la em sites ou informações oficiais. Verificou-se, ao analisar o corpo da sentença, a menção à Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH) como peticionária do caso (à fl. 12, item 33). O Relatório, elaborado pela CIDH (Relatório n. 18/07 – Caso 12.479), indica que a petição é apresentada pela *Federação Interamericana de Direitos Humanos*, representada por seu Presidente, Hélio Bicudo. Entretanto, apurou-se que Hélio Bicudo foi fundador e Presidente da FidDH que é Fundação e não Federação. Assim, optou-se por usar o nome do peticionário encontrado no corpo da sentença e das pesquisas realizadas neste estudo, com a correção devida.



11	Sales Pimenta vs. Brasil (Petição de 09 de novembro de 2006)	Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).	2022
10	Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (Petição de 28 de março de 2000)	Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) – Regional Nordeste, e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP).	2021
09	Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (Petição de 03 de dezembro de 2001)	Justiça Global, Movimento 11 de Dezembro, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Salvador, Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino.	2020
08	Herzog e outros vs. Brasil (Petição de 10 de julho de 2009)	Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (Fiddh), Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo, e Grupo Tortura Nunca Mais, de São Paulo.	2018
07	Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (Petição de 16 de outubro de 2002)	Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) – Regional Nordeste, Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP), e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI).	2018
06	Favela Nova Brasília vs. Brasil (Petições de 03 de novembro de 1995 e de 24 de julho de 1996)	Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL); <i>Human Rights Watch Americas</i> e o Instituto de Estudos da Religião (ISER).	2017
05	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (Petição de 12 de novembro de 1998)	Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).	2016
04	Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil (Petição de 07 de agosto de 1995)	Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e <i>Human Rights Watch Americas</i> .	2010
03	Sétimo Garibaldi vs. Brasil (Petição de 06 de maio de 2003)	Justiça Global; Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP); e Movimento dos	2009



		Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).	
02	Escher e outros vs. Brasil (Petição de 26 de dezembro de 2000)	Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Justiça Global.	2009
01	Ximenes Lopes vs. Brasil (Petição de 22 de novembro de 1999)	Irene Ximenes Lopes Miranda e Justiça Global.	2006

Fonte: elaboração própria (2024).

Os peticionários, na CIDH, que protagonizaram o litígio estratégico até o julgamento pela Corte IDH, que resultou na condenação do Brasil foram : a) sentença nº 13 – Fundação Interamericana de Direitos Humanos (FidDH); b) sentença nº 12 - MST, CPT, Justiça Global e Terra de Direitos; c) sentença nº 11 - CPT e CEJIL; d) sentença nº 10 – CEJIL, MNDH (Regional Nordeste) e GAJOP; e) sentença nº 09 – Justiça Global, Movimento 11 de Dezembro, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Salvador, Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino; f) sentença nº 08 – CEJIL, Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo, e Grupo Tortura Nunca Mais, de São Paulo; g) sentença nº 07 – MNDH (Regional Nordeste), GAJOP e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI); h) sentença nº 06 – CEJIL, *Human Rights Watch Americas* (HWRA) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER); i) sentença nº 05 – CPT e CEJIL; j) sentença nº 04 – CEJIL e HRWA; k) sentença nº 03 – Justiça Global, RENAP, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); l) sentença nº 02 – Justiça Global e RENAP; m) sentença nº 01 – Justiça Global e Irene Ximenes Lopes Miranda (Quadro 01).

Os achados corroboram a análise de Sikkink (2017) no sentido de que as organizações de direitos humanos atuam como fortalezas contra as violações, destacando as iniciativas para intervir interna e internacionalmente. Além disso, de acordo com Piovesan e Cruz (2021), apesar da possibilidade de postulação individual perante a CIDH (art. 44, CADH), é usual que atores especializados da sociedade civil façam a intermediação das vítimas aos sistemas de proteção.

Isso se reproduz no contexto brasileiro. Após levantamento nas sentenças de condenação do Brasil perante a Corte IDH, observou-se que houve somente um



peticionamento individual à CIDH (Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006). A irmã da vítima, Irene Ximenes Lopes Miranda, buscou o sistema regional de tutela, mas posteriormente passou a ser representada pela Justiça Global. No caso *Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* também subscreveram peticionários individuais, mas em conjunto com várias Organizações.

Verifica-se que as Organizações que contabilizam os maiores números de litigância que culminaram com as condenações são: o CEJIL, com 06 petições; Justiça Global, com 05 petições; a CPT, com 03 petições; *HRWA*, com 02 petições; MST, com 02 petições; o MNDH - Regional Nordeste com 02 petições; a RENAP, com 02 petições; FiddH, com 02 petições; e o GAJOP, com 02 petições.

Comparando estes resultados aos obtidos por Legale (2022) e replicando as categorias de seu estudo (casos levados à CIDH), há *repeated players* também quando o recorte são as condenações brasileiras perante a Corte IDH. A ordem, inclusive, é bastante semelhante: os cinco maiores peticionários são, respectivamente: CEJIL, com 21 casos na CIDH, e estão entre os que alcançaram as condenações em 06 julgamentos; Justiça Global, com 18 casos, que resultaram em 05 condenações; a CPT, com 12 casos, que culminaram em 03 condenações brasileiras.

Algumas Organizações que não foram consideradas *players* na pesquisa de Legale (2022), o são em relação às condenações, como é o caso da *HRWA* em 02 casos que resultaram em condenação (com 08 petições na CIDH); a FiddH em 02 casos (com 06 petições na CIDH); O MST em 02 casos (com 04 petições na CIDH); o MNDH e a RENAP em 02 casos (com 03 petições na CIDH); e o GAJOP em 02 casos (com 02 petições na CIDH)².

² Segundo Legale (2022), o GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares) se classifica como *one shot player*. Isso porque o autor considerou o Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares como peticionário distinto do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (fl. 57). Entende-se que a distinção feita pelo autor foi em razão de as sentenças dos casos *Barbosa de Souza vs. Brasil* e *Povo Indígena Xucuru vs. Brasil* utilizarem preposições distintas na nomenclatura do peticionário. Ocorre que no relatório de admissibilidade do caso do *Povo Indígena Xucuru vs. Brasil* (Relatório 98/09 – Petição 4355-02) a CIDH referiu-se ao GAJOP como Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, em que pese a sentença do caso tenha indicado o peticionário como Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares. Outrossim, verificado o relatório da CIDH do caso de *Barbosa de Souza vs. Brasil* (Relatório nº 38/07 – Caso 12.263), o GAJOP sequer consta como peticionário, por mais que na sentença do caso, na seção dos trâmites perante a Comissão, a organização conste como peticionária. Apesar disso, optou-se por considerar o relatório da sentença elaborado pela Corte IDH, tendo em vista que são as fontes documentais principais desta pesquisa. Portanto, tomamos o



Os peticionários do SIDH que lograram as condenações do Brasil são majoritariamente ONGs de direitos humanos, sejam elas locais ou internacionais. De acordo com Lewis (2010), as ONGs são organizações que compõem o terceiro setor, primariamente envolvidas com desenvolvimento ou ações humanitárias nos níveis local, nacional e internacional. Vakil *apud* Lewis (2010) levanta elementos em comum nessas figuras: são autogovernadas, privadas, não voltadas ao lucro, criadas para melhorar a qualidade de vida para pessoas em situação de vulnerabilidade.

O CEJIL, organização que mais peticionou na CIDH e que alcançou o maior número de condenações do Brasil perante a Corte IDH, surge com o objetivo de se valer do SIDH para promover os direitos humanos. A Organização tem a litigância perante o SIDH como meio principal para alcançar sua missão institucional. Como estão no mesmo ofício desde 1991, seus trabalhos se especializaram no método da litigância estratégica, característica que reflete diretamente nos resultados obtidos.

Em que pese a maior litigante ser ONG internacional, são as ONGs brasileiras que ganham protagonismo, pois, somadas, formam o perfil predominante nos resultados obtidos: promoveram 12 das 13 condenações analisadas, tais como Justiça Global, CPT, RENAP, MST, MNDH, FiddH e o GAJOP, ainda que articuladas com organizações internacionais.

Adendo que deve ser feito é em relação ao número de condenações correspondente a cada peticionário, que, somadas, dão resultado superior às 13 condenações brasileiras, tendo em vista que todas as petições que ensejaram a responsabilização brasileira são assinadas por mais de um peticionário.

Daí concluir que a união de esforços é prática frequentemente utilizada para acessar o SIDH, configurada pela força e a articulação de duas ou mais organizações, com atuação especializada e consolidada no sistema regional, tais como as parcerias entre CEJIL e a HRWA; CEJIL e a CPT; RENAP e a Justiça Global, que, entre outras, subscreveram juntas as petições de casos de grande repercussão, tais como o de Gomes Lund vs. Brasil (CEJIL articulado com a HRWA), Favela Nova Brasília vs. Brasil (CEJIL, HRWA e ISER), e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CPT e CEJIL), Tavares Pereira e outros vs. Brasil (MST, CPT, Terra de Direitos).

GAJOP como *player*, considerando a participação da organização em dois casos levados à CIDH, e, em seguida, à Corte IDH.



Além disso, interessa ressaltar que no único caso brasileiro remetido à Corte IDH em que o Brasil não foi responsabilizado, o de Nogueira de Carvalho vs. Brasil, seus peticionários também foram ONGs (*Holocaust Human Rights Project* e o *Group of Internacional Human Rights Law Students*). Neste, a Justiça Global também foi incluída como copeticionária.

Um dado que merece atenção é a ausência de instituições públicas estatais nacionais do sistema de justiça entre os peticionários analisados. Verificou-se a participação apenas como *Amicus Curiae*: a Defensoria Pública da União, nos casos da Favela Nova Brasília vs. Brasil e do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil; do Ministério Público do Trabalho, no caso da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil. O Ministério Público do Estado do Paraná, no caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil apresentou memorial como *Amicus Curiae*, mas o Estado apresentou escrito objetando a admissibilidade desse documento, o que fora aceito pela Corte IDH³.

Portanto, a movimentação das instituições públicas brasileiras para firmar diálogo com o SIDH ainda é incipiente. Legale (2022) justifica que isso ocorre em razão da ausência de cultura institucional de defesa de direitos de forma coordenada para a litigância estratégica, por falta de autopercepção desses atores enquanto instrumentos de proteção da CADH e outros tratados de direitos humanos.

Ademais, verifica-se que a configuração dos *players* e *repeated players* do estudo de Legale (2022) replicada também nesta pesquisa está a demandar novos protagonistas na atuação perante o SIDH, que remete ao necessário fortalecimento na formação, nesse campo de atuação. Aparentemente, esse direcionamento de interesse para o SIDH

³ De acordo com a Sentença os fundamentos do Estado foram: (i) embora o Ministério Público seja uma instituição autônoma dos três poderes, é parte da estrutura estatal e que (ii) a personalidade jurídica internacional do Ministério Público do estado do Paraná não é distinta da personalidade jurídica que possui o Estado do Brasil. Em resposta, em 17 de agosto de 2022, o Ministério Público afirmou sua legitimidade para apresentar escritos com base em antecedentes conforme aos quais a Corte admitiu amici curiae apresentados pelo Ministério Público e outros agentes públicos como a Defensoria Pública (a saber, no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil foi aceito o amicus curiae apresentado pelo Ministério Público do Trabalho do Brasil). A esse respeito, a Corte nota que o Ministério Público do Paraná atua, por meio da Promotoria de Campo Largo, como parte na ação civil pública de Tombamento que busca manter e conservar o monumento de Antônio Tavares, o que é objeto de medidas provisórias perante a Corte, e faz parte do pedido de medidas de reparação dos representantes no presente caso. Além disso, o Ministério Público foi o órgão encarregado de apresentar a ação penal na Justiça Comum. Em função do anterior, a Corte considera que não cabe admitir o memorial de *amicus curiae* apresentado pelo Ministério Público do estado do Paraná no presente caso.



ampliou-se ao se verificar a participação dos *Amici Curiae*, na Corte IDH, nos julgamentos das últimas condenações⁴.

A despeito de não ser objeto deste estudo, vale registrar o maior engajamento de organizações ou entidades de proteção dos direitos humanos, atuando como *Amicus Curiae* nos julgamentos. Nas sentenças condenatórias de 2023, por exemplo, no caso Honorato e outros vs. Brasil e Tavares Pereira e outros vs. Brasil, o tribunal recebeu sete memoriais cada, apresentados por várias clínicas de direitos humanos e núcleos de estudos e pesquisas de instituições de educação superior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho buscamos identificar e sistematizar os peticionários dos casos de condenação do Brasil perante a Corte IDH, a fim de compreender quem são os atores que se valem do método do litígio estratégico perante o sistema interamericano.

Em vista deste objetivo, o problema que norteou a pesquisa foi: quem são e qual a frequência com que atuaram os peticionários que protagonizaram a litigância estratégica nos casos de condenações do Brasil na Corte IDH (2006-2023)? Para responder ao problema foram analisados os relatórios das 13 condenações proferidas pela Corte IDH em desfavor do Estado brasileiro, nos anos de 2006 a 2023.

⁴ São eles no Caso Honorato : 1) Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal de Rio de Janeiro; 2) Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura (CAJU), Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, e Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo; 3) Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia; 4) Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo; 5) Artigo 19 Brasil e América do Sul; 6) Conectas Direitos Humanos e Instituto Vladimir Herzog e 7) Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. E no caso Tavares Pereira e Outros vs Brasil 1) Robert F. Kennedy Human Rights, Centre for Human Rights of the University of Pretoria, Odhikar, The National Union of Institutions for Social Action Work (UNITAS), Kazakhstan International Bureau For Human Rights and Rule of Law (KIBHR), International Service for Human Rights, IHRDA, Centre for Human Rights and Democracy in Africa (CHRDA), Centro de Alternativas al Desarrollo (CEALDES) e JOINT-Ligas de ONGs em Moçambique; 2) Rede de Justiça Criminal; 3) Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL); 4) Clínica de Direito Internacional do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA); 5) Colectivo de Abogados José Alvear Restrepo (CAJAR) (Colômbia), Comité de Familiares de Detenidos Desaparecidos (COFADEH) (Honduras), Coordinadora Latinoamericana de Organizaciones del Campo (CLOC-Vía Campesina), Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) (Argentina) e Observatorio Ciudadano (Chile) e 6) Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), em colaboração com a Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade Estadual do Amazonas.



Os achados demonstram a atuação ativa das ONGs de direitos humanos, em sua maioria brasileiras, como principais atores que se utilizam do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos para reparar violações, e promover mudanças sociais na esfera doméstica brasileira, a partir da criação de instrumentos internacionais de coação, tais como as sentenças condenatórias pela corte supranacional.

Percebeu-se, ainda, a falta de atuação das instituições estatais do sistema de justiça brasileiro perante os órgãos regionais de proteção dos direitos humanos, restando limitada a participação como *Amicus Curiae*, em alguns casos.

Entendeu-se que a recorrência no perfil dos peticionários que ensejaram as condenações brasileiras se deve ao refinamento das atividades das ONGs de direitos humanos. O conhecimento especializado sobre as particularidades da CIDH e da Corte IDH, o método de trabalho especificamente voltado ao litígio estratégico supranacional, e o suporte material suficiente para arcarem com os custos dos litígios internacionais são aspectos que contribuem para o protagonismo desses atores no sistema interamericano.

Além disso, identificou-se que os desafios inerentes ao seu acesso atuam em detrimento da diversificação dos litigantes no sistema interamericano, já que, atualmente, o acesso ao SIDH é concentrado em algumas poucas ONGs. Percebeu-se, entretanto, maior participação de diversas clínicas jurídicas, vinculadas às Instituições de Educação Superior, como *Amicus Curiae* nas últimas condenações, o que sugere um possível novo cenário de atuação na Corte IDH. É necessário, portanto, fortalecer o processo formativo e a troca de experiências para atuar nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Há de se concluir sobre a importância da sociedade civil organizada na proteção dos direitos humanos, cuja especialização pela performance das ONGs no litígio estratégico perante o sistema interamericano, resulta em importante reparação às violações de direitos humanos que ocorrem no Brasil.

REFERÊNCIAS

BAKER, Eduardo; CARVALHO, Sandra. Experiências de litígio estratégico no sistema interamericano de proteção de direitos humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo. v. 11. n. 20. jun/dez 2014. p. 465-475. 2014. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur20-pt-sandra-carvalho-eduardo-baker.pdf>. Acesso em 10 dez. 2023.





CARDOSO, Evorah. O ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Eletrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales “Ambrosio L. Gioja”**, Buenos Aires, Año V, Número Especial, p. 363-378, jun./nov. 2011.

Disponível em: <http://revistas.derecho.uba.ar/index.php/revista-gioja/article/view/300/277>. Acesso em: 13 set. 2023.

CARDOSO, Evorah. O pretérito imperfeito da advocacia pela transformação social. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019. p. 571-592. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/39337. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/Z6TwBrgmYQVW7KktYkT6TkH/abstract/?lang=pt>.

Acesso em 17 set. 2023.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL. Quem somos. **Site do CEJIL**. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/quem-somos>. Acesso em 03 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da CIDH**, 2013. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em 27 dez. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Sobre nós. **Site da CPT**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em 03 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sales Pimenta vs. Brasil**. Sentença de 30 de junho de 2022. Serie C No. 454.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 21 de junho de 2021. Serie C No. 427.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Serie C No. 353.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Serie C No. 346.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Serie C No. 345.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 22 de agosto de 2017. Serie C No. 337.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Escher e outros vs. Brasil**. Sentença de 20 de novembro de 2009. Serie C No. 208.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009. Serie C No. 203.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Serie C No. 149.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 27 dez. 2023.

GABINETE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA POPULAR. Quem somos. **Site do GAJOP**. Disponível em: <https://gajop.org/sobre-o-gajop>. Acesso em 03 fev. 2024.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019. p. 571-592. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/39337. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/T8TsnXVdDv4n97nVJ5mHMpg/?lang=pt>. Acesso em 17 set. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. Sobre a HRW. **Site da HWR**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/about/about-us>. Acesso em 03 fev. 2024.

JUSTIÇA GLOBAL. Quem somos. **Site da Justiça Global**. Disponível em: <https://www.global.org.br/quem-somos>. Acesso em 03 fev. 2024.

KOCH, Camila de Oliveira. **Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

LEWIS, David. Nongovernmental Organizations, Definition and History. **International Encyclopedia of Civil Society**. Online ISBN 978-0-387-93996-4. Jan./2010. Springer, New York. Disponível em: https://link.springer.com/referenceworkentry/10.1007/978-0-387-93996-4_3#citeas. Acesso em 26 ago. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (MNDH). Documento institucional. Versão Revisada e Atualizada na XX Encontro/Assembleia Nacional. Aprovada em 02/06/2023. **Site do MNDH**. Disponível em: <https://mndhbrasil.org/documento-institucional>. Acesso em 03 fev. 2024.

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (MNDH). Quem somos. **Site do MNDH**. Disponível em: <https://mndhbrasil.org/nossa-historia/>. Acesso em 03 fev. 2024.

NADER, Lucia. O papel das ONGs no Conselho de Direitos Humanos da ONU. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, Volume: 4, Número: 7, Publicado: 2007. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/i/2007.v4n7/>. Acesso em 03 fev. 2024.





ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 17 set. 2023.

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (MNDH). **Site da OEA**. Estados membros da OEA. Washington, D.C. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp. Acesso em 27 dez. 2023.

OSÓRIO, Letícia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019. p. 571-592. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/39337. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WHGgkzbtQYZJhLQgZHdTk8s/?lang=pt#>. Acesso em: 13 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia; LEGALE, Siddharta (orgs.). **Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, 2020. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1.040 p.

REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES. Sobre a RENAP. **Site do RENAP**. Disponível em: <https://www.renap.org.br/blank>. Acesso em 03 fev. 2024.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, Volume: 4, Número: 7, Publicado: 2007. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/i/2007.v4n7/>. Acesso em 03 fev. 2024.

SIKKINK, Kathryn. **Evidence for Hope: Making Human Rights Work in the 21st Century**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2017.

SIKKINK, Kathryn; KECK, Margareth. **Activists beyond borders: advocacy networks international politics**, 1ª ed. Ithaca, NY. *Cornell University Press*, 1988.

VAKIL, Anna. Confronting the classification problem: towards a taxonomy of NGOs.: **World Development**. Vol. 25, Issue 12, Dez. 1997. P. 2057-2070. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0305750X97000983>. Acesso em 26 ago. 2024.

